

<b>PROCESSO:</b>	<b>13282-9/2011</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN</b>

### **RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos pela equipe de auditoria, foram mantidas 5 irregularidades, contendo 1 gravíssima, 2 graves, 1 moderada e 1 sem classificação, nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

Em relação à irregularidade **7.1**, classificada como **gravíssima**, a equipe auditora alegou que, no exercício de 2011, não houve a apropriação da contribuição previdenciária do empregador.

O gestor alegou erro por parte da equipe técnica. O primeiro diz respeito à alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, que conforme Decreto Federal 3.048/99, seria de 1%, que somado com a contribuição patronal de 20%, totalizaria 21% sobre a folha bruta e não 22%, como informado pela equipe técnica.

O outro equívoco refere-se à contribuição em favor do RPPS, cuja alíquota da contribuição patronal era de 11% até maio/2011 e passou para 12,91% a partir de junho/2011, conforme leis municipais encaminhadas juntamente com a defesa.

A equipe de auditoria afirmou que as justificativas do gestor não foram suficientes para alterar seu posicionamento e destacou que acolheu somente a

argumentação quanto à contribuição patronal que variou de 11% a 12,91% durante o exercício de 2011. Informou ainda que a auditoria foi baseada nas informações enviadas ao Sistema APLIC, o qual não estava alimentado com as referidas leis que regularam os percentuais da contribuição devida ao RPPS em 2011.

Em relação à alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, a equipe não acatou a justificativa pois o Decreto 6.957/2009 alterou o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, constando em seu Anexo V, que a administração pública em geral (CNAE 2.0: 8411-6/00) possui alíquota de 2% e não de 1%, conforme expõe o gestor. Dessa forma, conforme cálculo elaborado pela equipe técnica, a diferença entre o valor devido e o valor que foi empenhado, totalizou R\$ 2.258,47.

O MPC concordou com a equipe técnica, sugerindo a aplicação de **multa** ao gestor pela infração gravíssima praticada em afronta aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, bem como, a **determinação** para que regularize as contribuições previdenciárias dos valores referentes ao INSS e ao RPPS, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

A meu ver, assiste parcial razão à equipe técnica em manter a irregularidade, pois, de fato, constato a divergência, de R\$ 2.258,47, no valor contabilizado, referente à parte patronal, devida ao RGPS e de R\$ 4.391,85, no valor devido ao RPPS.

No entanto, deixo de considerar como gravíssima em face de que o erro constatado pela equipe técnica não se refere à “não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador”, mas sim à “apropriação a menor em função da divergência na apuração do valor devido à Previdência”.

Assim, entendo que a irregularidade deve ser considerada como **grave**, cabendo a aplicação de multa, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da

Resolução Normativa TCE/MT 17/2010, e cabendo ainda a determinação ao gestor para que efetue o recolhimento das diferenças apuradas e encaminhe a este Tribunal, no prazo 30 dias, as cópias dos comprovantes dos recolhimentos efetuados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Quanto à irregularidade **7.2**, classificada como **grave**, a equipe auditora apontou a não-retenção de tributos, nos casos em que era obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

O gestor demonstrou, por meio de documentos, que houve retenção de ISSQN de todos os credores relacionados pela equipe técnica.

Contudo, a SECEX alegou que a argumentação da defesa não merece ser acatada, porque deixou de informar ao Sistema APLIC as retenções de ISS de todos os credores relacionados, inclusive da ACPI LTDA e do JORNAL J. O. MELO, para as quais houve a comprovação documental da retenção do ISSQN.

Além disso, a equipe destacou que a mera adesão ao Simples Nacional, em regra, só unifica tributos e contribuições federais, a menos que o município faça a sua regulamentação ou adesão (art. 21, § 2º da L.C. 123/2006), pois a competência para a instituição e cobrança do ISSQN é do município e não da União, conforme a prescrição do art. 156, inciso III c/c art. 1º e art. 18, todos da Constituição Federal.

Ademais, ressaltou que esta adesão não serve de amparo para a não-retenção do tributo pelo ente pagador, inclusive em relação ao imposto de renda, já que este, também é receita para o município segundo a previsão constitucional do art. 158, inciso I da CF/88.

O MPC concordou com o posicionamento da equipe técnica, sugerindo aplicação de **multa** ao gestor pela infração grave praticada, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010, bem como a **determinação** ao gestor para que encaminhe documentação que comprove os recolhimentos de ISSQN e IRPJ, sob pena de aplicação de multa no caso de

descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

Quanto aos credores Donizete R. P. Ramos, com sede em Rio Branco-MT e Ueder Sabino Ltda., com sede em Mirassol d'Oeste, constato que são optantes do Simples Nacional, conforme documentos fls. 454/475 e 511/512-TCE, e que os serviços prestados referem-se ao desenvolvimento do web site e à manutenção de veículos, respectivamente.

Dessa forma, entendo que assiste razão ao defendente, pois em face do disposto no artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, tanto o ISS quanto o IR estão no rol dos impostos que são abrangidos no recolhimento único devido pelas empresas optantes do Simples Nacional. Transcrevo o referido artigo que fundamenta essa afirmação:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*  
(...)

*VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*XIV - ISS devido:*

*a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;*

(...)

Verifico ainda que a retenção do ISS na fonte somente deve ser feita nas exceções previstas nos incisos I a XXII do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, ou seja, quando o imposto é devido no local onde o serviço foi prestado.

Assim, constato que os serviços prestados não se enquadram no rol de exceções trazido pela Lei Complementar 116/2003 e, como as empresas tem sede em outros municípios, o imposto é devido no local do seu estabelecimento.

Já, quanto ao IRPJ, igualmente não deve ser retido pela Câmara tendo em vista que este imposto também está no rol dos impostos que são abrangidos no recolhimento único devido pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Quanto aos credores ACPI LTDA e JORNAL J. O. MELO, conforme documentos acostados aos autos, verifico que houve a retenção de parte do ISSQN. No entanto, não houve a retenção do IRRF. Verifico ainda, por meio de documento juntado aos autos às fls. 476-TCE, que a empresa JORNAL J. O. MELO fez a opção pelo SIMPLES NACIONAL em 01/01/2012.

Assim, concordo com a opinião técnica pois constato que, de acordo com o disposto no artigo 647, do Decreto 3.000/99, é obrigatória a retenção do IR à alíquota de 1,5%, conforme transcrito abaixo:

*Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras **pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional** (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).*

Portanto, entendo que restaram impostos sem a devida retenção na fonte, conforme as tabelas abaixo:

### ISSQN

CREDOR	VALOR PAGO R\$	ISS DEVIDO-5%	ISS RETIDO	ISS NÃO RETIDO
ACPI LTDA	31.910,00	1.595,50	1.446,50	149,00
J. O . DE MELO – JORNAL	5.500,00	275,00	250,00	25,00
<b>TOTAL</b>				<b>174,00</b>

## IR

CREDOR	VALOR PAGO R\$	IR DEVIDO – 1,5%
ACPI LTDA	31.910,00	478,65
J. O . DE MELO – JORNAL	5.500,00	82,50
<b>TOTAL</b>		<b>561,15</b>

Pelo exposto, entendo que a ausência de retenção de tributos é infração **grave** à norma legal que causa dano ao erário, tendo em vista que o Município deixa de arrecadar receita que lhe pertence. Por isso, entendo ser cabível a aplicação de multa e a **determinação** legal ao gestor, para que efetue a retenção dos valores devidos de ISSQN e de IRRF junto aos beneficiários dos pagamentos devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, deve assumir a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher aos cofres municipais.

Com relação à irregularidade **7.3, sem classificação**, sobre a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, o gestor, em sua defesa, reconheceu a divergência das informações constantes no Sistema APLIC e CONTROL-P e as contidas no processo físico e informou que tal equívoco se deu por conta de problemas com a conexão da internet.

A equipe técnica afirmou que não se pode falar em dolo ou intenção de sonegar informações a este Tribunal. Porém, também não se pode culpar a instabilidade da internet pelas divergências verificadas entre as informações das Contas Anuais e Sistema APLIC, mantendo assim a impropriedade, por descumprimento ao art. 175, caput c/c o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCEMT.

O MPC reforçou o entendimento da SECEX, alegando que incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao Sistema, opinando assim pela aplicação de multa ao gestor nos moldes do art. 75, III, da Lei

Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10 e pela recomendação para que envie corretamente as informações.

Dessa forma, classifico a irregularidade como **moderada** e, de acordo com a opinião Ministerial, entendo cabível a aplicação de **multa** ao responsável e **recomendação** ao atual gestor para que acompanhe o envio das informações pelo Sistema APLIC de forma a garantir a sua fidedignidade.

Em relação ao item **7.4**, de natureza **grave**, foi constatada a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em desobediência ao art. 74 da CF, bem como ao art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007.

O gestor, em sua defesa, argumentou que o controle interno não é perfeito, mas se encontra dentro da razoabilidade e os apontamentos do relatório preliminar foram devidamente justificados, razão pela qual não merece prosperar a irregularidade indicada pela equipe auditora.

A equipe técnica, após analisar os argumentos do gestor, afirmou que o apontamento não diz respeito apenas a existência do sistema de controle interno ou de um controlador ou auditor interno.

Ressaltou ainda que não foi direcionado a pessoa do responsável pelo controle interno, nem mesmo ao gestor, mas sim a todos os “controles” que possuem o objetivo de funcionar, simultaneamente como mecanismo de auxílio para o gestor público, sendo um instrumento de proteção e defesa do contribuinte, garantindo que todos os objetivos sejam alcançados de acordo com a missão específica de cada órgão, Poder ou entidade.

Quanto à ineficiência dos controles internos, afirmou referirem-se às 7 impropriedades apontadas no relatório preliminar, as quais poderiam ter sido evitadas se houvesse um controle interno eficiente. Insistiu que o controle foi ineficiente, contrariando assim a Lei 4.320/64, e a própria CF/88, motivo pelo qual ratificou o apontamento.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica, alegando que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, pois as ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Assim, entendeu pela manutenção da presente irregularidade, pela aplicação de multa ao gestor e pela determinação para que aprimore o sistema de controle interno, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

Em concordância ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam a irregularidade apontada, pois as falhas que permaneceram evidenciam ineficácia no controle interno de alguns setores da Câmara Municipal.

Porém, a equipe de auditoria ressaltou que “as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.”

Assim, em face do gestor estar cumprindo o cronograma, mas ter apresentado falhas no controle interno, entendo que essa irregularidade deve ser convertida em **recomendação** ao gestor para que aprimore os sistemas administrativos de controle interno de modo que as falhas apontadas não se repitam.

Já, no item **7.7**, de **natureza grave**, a equipe auditora apontou a ocorrência de irregularidades na formalização e numeração dos contratos 52011 e 62011, que não tiveram a mesma numeração no processo físico, desrespeitando assim o art. 38, caput e inciso X da Lei 8.666/1993.

Em sua defesa, o gestor concordou com o apontamento realizado, entretanto alegou tratar-se de mera falha formal no envio de informações ao Sistema APLIC, não causando qualquer prejuízo ao erário, motivo pelo qual pleiteou a desconsideração do achado.

A equipe técnica alegou que a própria defesa admitiu a falha ou inexistência de controle na numeração dos contratos celebrados, afirmando que tal ato já é suficiente para confirmar o apontamento.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe auditora, opinou pela manutenção da irregularidade, alertando o gestor para que se atente aos procedimentos constantes na Lei 8.666/93.

Entretanto, concordo com o Ministério Público de Contas, pois entendo que se trata de equívoco formal, que não causou prejuízo ao erário. Assim, converto a irregularidade em **recomendação** ao gestor para que observe as futuras formalizações e numerações de contratos e envie corretamente tais informações ao Sistema APLIC, visando não repetir a falha cometida.

Por fim, na análise geral dos autos, verifico que a gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste **cumpriu** os limites de gastos fixados constitucional e legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, apesar de permanecerem 5 falhas, sendo 2 graves, 1 moderada e 2 que foram convertidas em recomendações. Porém, tais falhas não constituem razão para reprovação das presentes contas.

Nesse sentido, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, com as necessárias sanções, determinações e recomendações à atual gestão da Câmara, a fim de que passe a observar com rigor as legislações aplicáveis à administração pública, em especial aquelas mencionadas no presente processo, para evitar a reincidência de erros e de impropriedades.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

## **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 3.397/2012, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, **PROPONHO O VOTO pela regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste referentes ao exercício de 2011**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira, e ainda:**

**Pela aplicação de multa ao gestor no valor total de 31 UPF's/MT, sendo:**

- a) **11 UPF'S/MT**, em razão da **irregularidade grave 7.1**, em face da divergência no valor da apropriação e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- b) **15 UPF'S/MT**, em razão **irregularidade grave 7.2**, em face da não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010;
- c) **5 UPF'S/MT**, em razão **irregularidade moderada 7.3**, em face da divergência entre as informações enviadas ao TCE/MT, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

**Pela determinação ao gestor que:**

- a) tome providências no sentido de regularizar as diferenças constatadas referentes às contribuições previdenciárias do INSS e do RPPS,

encaminhando comprovantes do recolhimento a este Tribunal no prazo de 15 dias;

b) encaminhe documentação que comprove os recolhimentos de ISSQN e IRPJ;

**Pela recomendação** ao atual gestor que:

a) aprimore a fiscalização e observe os prazos estabelecidos para o envio correto dos dados pelo Sistema APLIC;

b) observe as futuras formalizações e numerações de contratos, a fim de não incorrer novamente nas irregularidades mencionadas.

**Pela advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar no julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 11 de Setembro de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**